

Inquérito Civil n. 06.2021.00003595-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e a compromissária Atômica Desentupidora e Dedetizadora LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.830.911/0001-34, com sede na Rua Dois de Setembro nº 1.133, Bairro Itoupava Norte, em Blumenau, neste ato representada por seu sócio-administrador Marcelo Ângelo Pinto, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003595-6, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei nº 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, e:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República - CR);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, I, define o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

CONSIDERANDO que a importância de se preservar as matas ciliares está ligada à sua influência sobre uma série de fatores importantes, tais como o escoamento das águas da chuva, a diminuição do pico dos períodos de cheia, a estabilidade das margens e dos barrancos dos cursos d'água, o ciclo de nutrientes existentes na água, entre outros;

CONSIDERANDO que a destruição das florestas em áreas de preservação permanente (matas ciliares) afeta diretamente a quantidade e a qualidade da água e contribui para o agravamento das consequências de enxurradas e enchentes;

CONSIDERANDO o antigo Código Florestal - Lei Federal nº 4.771/65 já previa em seu art. 2º, alínea "a", "3", a necessidade de preservação permanente da faixa marginal mínima de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura (consoante redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989);

CONSIDERANDO que o atual Código Florestal manteve essa mesma redação, exigindo a manutenção da área de preservação permanente de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura (art. 4º, inciso I, alínea "c", da Lei 12.651/2012);

CONSIDERANDO que, para a regularização ambiental de construções antigas localizadas no imóvel dos compromissários são aplicáveis as distâncias mínimas de APP previstas pelo antigo e atual Códigos Florestais, admitindo-se, todavia, a adoção da exceção



prevista no art. 65, § 2º da Lei nº 12.651/2012 quando não se tratar de área de interesse ecológico ou situação de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Blumenau prevê, em sua Lei Complementar nº 747/2010, a metragem mínima de APP de quarenta e cinco (45) metros, ao longo das margens do Rio Itajaí-Açu, para os imóveis localizados em áreas urbanas consolidadas (art. 95, inc. III);

CONSIDERANDO que esta municipalidade publicou o Decreto Municipal nº 12.849/2020 para regulamentar a regularização ambiental dos Núcleos Urbanos Informais Consolidados, ocupados predominantemente por população não considerada de baixa renda, que ocupam áreas de preservação permanente - APP ao longo dos cursos d'água do Município de Blumenau:

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Blumenau instaurou, inicialmente, o presente procedimento a partir da cópia dos autos do Inquérito Policial 5018787-63.2017.4.04.7205, para apurar possível dano ambiental causado pela ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio Itajaí-Açi, na Rua Dois de Setembro nº 1133, Bairro Itoupava Norte, em Blumenau;

CONSIDERANDO que a extinta Fundação do Meio Ambiente – FAEMA – constatou no Relatório de Fiscalização nº 021/2016 – CODAM MAFRA, datado de 9/3/2016, que a empresa Atômica Desentupidora e Dedetizadora LTDA. EPP, localizada na Rua Dois de Setembro nº 1133, Bairro Itoupava Norte, em Blumenau, ocupava parcialmente a área de preservação permanente do local, além de outras irregularidades que não são objeto de investigação no presente inquérito (p. 18-31);

CONSIDERANDO que a empresa Atômica Desentupidora e Dedetizadora LTDA. EPP foi autuada pela FAEMA através do Auto de Infração nº 5864-D, (p. 121) e teve as suas atividades suspensas por meio do Termo de Embargo, Interdição ou Suspensão nº 2605-D (p. 121), em razão da ocupação de APP no local de sua sede, em 2/3/2016, e pela prática ilegal de outras atividades;

CONSIDERANDO que o Laudo Pericial nº 9110.17.01103, confeccionado pelo Instituto Geral de Perícias, datado de 23/8/2017, indicou que o local onde está instalada a empresa caracteriza-se como área de preservação permanente (p. 181-188);

CONSIDERANDO, ainda, que o Laudo nº 1475/2018-SETEC/SR/PF/SC, elaborado pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal em 29/10/2018, conclui que o imóvel em que está instalada a empresa situa-se inteiramente na APP do Rio Itajaí-Açu, apontando que foi identificada uma ampliação de 70 m² na porção sul da edificação, construída entre março de 2014 e maio de 2016 (p. 247-257);

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Policial nº 5018787-63.2017.4.04.7205, que tramitou na Justiça Federal, foi extinta a punibilidade da empresa e de sua administradora pelo reconhecimento da prescrição dos delitos previstos nos arts. 38, 38-A, 63 e 64 da Lei Federal nº 9.605/98 (p. 266-272 e 277);

CONSIDERANDO que a Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina informou, na Nota Técnica SEI nº 18476/2020/ME, que o imóvel em questão apenas confronta com área de marinha (p. 313-315) e que, por esse motivo, a Procuradoria da República no Município de Blumenau declinou da atribuição para atuar no feito, remetendo-o a esta 13ª Promotoria de Justiça de Blumenau (p. 408-410);



CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Blumenau – SEMMAS – vistoriou o imóvel em 13/1/2021, ocasião em que constatou no local a instalação da empresa Atômica Desentupidora e Dedetizadora LTDA., bem como de um telheiro nos fundos utilizado como estacionamento coberto, sendo então notificado o proprietário do imóvel, Mário Eugênio Binder, para proceder a regularização ambiental da APP daquele terreno (p. 401-407);

CONSIDERANDO que, recebido o presente procedimento por esta Promotoria de Justiça, solicitou-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Blumenau informações acerca da regularização da área de preservação permanente do referido imóvel (p. 418-419);

CONSIDERANDO que, em resposta, a SEMMAS informou que o proprietário do imóvel protocolou pedido de regularização de APP em 11/03/2021, mas que o processo administrativo nº 2021/363 não foi movimentado por falta de documentos complementares do proprietário e que, por isso, foi emitido o Auto de Infração nº 0073540-13.2021.1.02.0321-0000 (Relatório de Fiscalização nº 1447/2021, de p. 435-436 e documentos de p. 437-439);

CONSIDERANDO, por fim, que a empresa Atômica Desentupidora e Dedetizadora LTDA. demonstrou ser a atual proprietária do imóvel em questão, sendo responsável, portanto, pela recuperação e compensação dos danos ambientais gerados no seu imóvel;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO: recuperação e compensação ambiental pelos danos causados à área de preservação permanente localizada às margens do Rio Itajaí-Açu, na Rua Dois de Setembro, nº 1133, Bairro Itoupava Norte, em Blumenau, em razão da construção de um galpão industrial de cerca de 300m² e de um telheiro, sem as devidas licenças ambientais;

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2.1 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a não intervir mais em área de preservação permanente no imóvel localizado na Rua Dois de Setembro nº 1133, Bairro Itoupava Norte, em Blumenau, sem autorização do órgão ambiental e demais órgãos municipais;

Cláusula 2.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a protocolar no prazo 90 (noventa) dias, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) elaborado por responsável técnico habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, junto ao órgão ambiental competente, encaminhando o comprovante de protocolo a esta 13ª Promotoria de Justiça de Blumenau;

Parágrafo único. O Projeto de Recuperação de Área Degradada deverá prever minimamente:

- a demolição das construções irregulares erguidas no local, não passíveis de regularização ambiental, em conformidade com as orientações do órgão ambiental;
 - o isolamento da área de preservação permanente segundo as orientações do



órgão ambiental;

- a recuperação total do solo degradado, oferecendo a fertilidade suficiente para a sobrevivência das mudas a serem plantadas;
- o plantio de mudas de espécies nativas da região ao longo de toda a APP existente no imóvel, na proporção indicada tecnicamente para aquela área;
- o acompanhamento do PRAD pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o início da sua execução, por profissional técnico habilitado.

Cláusula n. 2.3. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a executar o PRAD no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua aprovação pelo órgão ambiental, às suas expensas, comprovando documentalmente (a execução do PRAD) diretamente a esta 13ª Promotoria de Justiça de Blumenau;

Cláusula 2.4 A COMPROMISSÁRIA compromete-se, a título de compensação pelos danos ambientais difusos causados pela ocupação irregular da APP, a efetuar o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em quatro parcelas iguais e mensais vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente acordo, a serem destinadas da seguinte maneira: 1) 50% em favor da Fundo Municipal do Meio Ambiente de Blumenau (por meio de depósito identificado junto à Caixa Econômica Federal – 0411-006-00000265-1) e 2) 50% em favor do FRBL – Fundo de Recuperação de Bens Lesados, por meio de boleto a ser enviado por esta Promotoria de Justiça;

2.4.1. A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça a comprovação do pagamento integral do valor indenizatório, ao final dos prazos acima estabelecidos.

3. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3.1 O não-cumprimento de quaisquer das cláusulas e seus itens acima indicados, conjunta ou isoladamente considerados, implicará a responsabilidade da COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

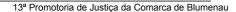
Cláusula 3.2 A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, a ser paga através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça; e

Cláusula 3.3 A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando a **COMPROMISSÁRIA** constituída em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

Cláusula 3.4 O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, sendo que é independente da eventual responsabilização penal e administrativa da COMPROMISSÁRIA relativamente aos fatos a que se refere.





Cláusula 4.2 Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 4.3 Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este <u>Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários</u>, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Blumenau, 19 de abril de 2022.

LEONARDO TODESCHINI Promotor de Justiça ATÔMICA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA.

Marcelo Ângelo Pinto